



São João Batista, 07 de Janeiro de 2021.

Ao  
Sr. Gylherme, Engº Civil  
FUMAB

**Assunto: análise de projeto – Licitação construção Sede FUMAB**

Solicita-se ao Sr. Gylherme, engenheiro civil, a análise técnica dos projetos anexados e apresentados para o setor de Licitação, vinculados ao processo 105/2020, referente à construção da Sede da FUMAB.

O parecer referente ao mesmo se faz necessário de maneira a identificar possíveis erros de projetos que possam inviabilizar a execução com qualidade da obra.

Atenciosamente,

---

**Fernanda Brasil Duarte**  
Diretora Executiva



## PARECER TÉCNICO Nº 02/2021

<b>PROCESSO: 105/2020</b>		
<b>NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA</b>		<b>CNPJ: 82.925.652/0001-00</b>
<b>ENDEREÇO: R. João Vicente Gomes, 89</b>		
<b>Bairro: Centro</b>	<b>Município: São João Batista</b>	<b>UF: SC</b>
<b>ATIVIDADE: Análise Técnica do Processo Licitatório 105/2020</b>		

São João Batista, 11 de janeiro de 2021.

O presente parecer refere-se à solicitação realizada pela Diretora Executiva da Fundação do Meio Ambiente – FUMAB do Município de São João Batista, Fernanda Brasil Duarte, para análise dos projetos e condições técnicas para execução da obra de implantação da sede administrativa desta Fundação e do Museu do Calçado, situados à Avenida Egydio Manoel Cordeiro, S/N, Centro, no Município de São João Batista – SC.

Conforme verificado junto aos documentos compilados no arquivo que compõe o processo supracitado, foram constatadas as seguintes situações:

- Projeto arquitetônico sem definição prévia dos ambientes e sem layout configurando a disposição das salas, e sem projeção de um refeitório para os usuários;
- Não foi apresentado projeto nem justificativa de dispensa de projeto de instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispõe as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros;
- O processo não apresenta o projeto estrutural, o projeto elétrico, nem o projeto de acessibilidade, assim como suas respectivas ARTs ou RRTs, documentos que compõe o projeto básico exigido pelo Art. 7º, § 2º, inciso I e II da lei 8.666/1993;
- Não há especificação do tipo, qualidade, resistência e características físicas de materiais que serão empregados na execução da obra, principalmente com relação aos materiais de acabamentos (pisos, cerâmicas de revestimento, tintas etc.);



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMAB

---

- Falta de compatibilidade entre quantitativo e projeto (divergência entre quantidade de paver especificado em projeto e no orçamento).

Conforme constatado e listado anteriormente, verificou-se que fatores fundamentais não foram considerados na composição do projeto do processo em questão, fato que irá comprometer o andamento do processo executivo, ocasionando necessidade alterações futuras dos projetos, podendo causar grandes custos não previstos devido às adequações, perda de materiais e prolongamento do tempo de execução da obra, exigindo, desta forma, a implementação de aditivos.

Além do comprometimento no processo administrativo referente à licitação, apresentado no parágrafo anterior, nas constatações listadas e apresentadas verifica-se que um dos pontos em desconformidade afeta a Lei Federal 8.666/1993 a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, envio este parecer para análise e considerações finais do setor competente.

**Guytherme da Cunha – Engenheiro Civil**  
**Guytherme H. R. I. da Cunha**  
Eng. Civil  
Matrícula nº 04  
**FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE**

De acordo com o acima exposto, encaminhe-se os autos ao Departamento Jurídico para análise.

**Fernanda Brasil Duarte – Diretora Executiva**

**Fernanda Brasil Duarte**  
DIRETORA EXECUTIVA  
FUNDAÇÃO MUN. DE MEIO AMBIENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO LICITATÓRIO 105/2020**  
**TOMADA DE PREÇOS 10/2020**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1.0 RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento licitatório instaurado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA FUMAB E DO MUSEU DO CALÇADO, COM ÁREA TOTAL DE 240,00 METROS QUADRADOS (DOIS BLOCOS DE 120,00 M<sup>2</sup>), CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

O processo seguiu seu trâmite de praxe até a análise dos documentos de habilitação.

Após, a Diretora da FUMAB avocou os autos em seu gabinete, determinando ao engenheiro civil da mencionada entidade que procedesse à análise técnica do projeto licitado.

Houve manifestação do profissional acima destacado acerca do projeto relacionado ao presente processo licitatório constatando diversas irregularidades.

Por fim, aportaram os autos nesta procuradoria para a devida análise.

**Pois bem.**



## PROCURADORIA MUNICIPAL

### 2.0 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme manifestado pelo engenheiro civil, foram constatadas irregularidades no projeto original que, caso não sejam sanadas, podem prejudicar a lisura e competitividade do presente procedimento licitatório.

Acerca da anulação dos processos administrativos, assim prevê o artigo 49 da Lei 8.666/93. Observe-se:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.<sup>1</sup>**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder/dever de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).**

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)**

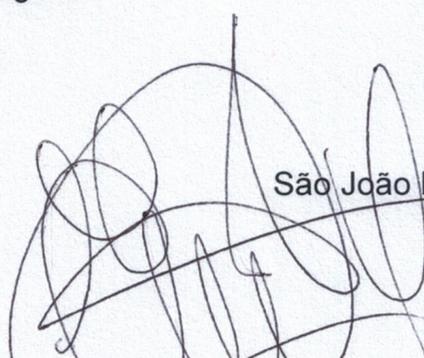
No presente caso, de acordo com a documentação devidamente amealhada ao presente feito, notadamente o parecer técnico do engenheiro civil vinculado à FUMAB, resta hialina a ocorrência de vício insanável que prejudica a continuidade do certame.

### **3.0 DISPOSITIVO**

Destarte, diante de todo o exposto, opino pela **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, devendo-se promover a adequação/retificação das falhas existentes no projeto original.

É o parecer.

São João Batista, 12 de janeiro de 2021.



**Eduardo Henrique Cim de Oliveira**  
**Assessor Jurídico Municipal**  
**OAB/SC 59.232**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 30.969.916/0001-15  
(48) 3265-0195 – [www.sjbatista.sc.gov.br](http://www.sjbatista.sc.gov.br)

---

## DESPACHO DE ANULAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 105/2020/PMSJB

TOMADA DE PREÇOS 010/2020/PMSJB

**RATIFICO** os termos apresentados pela área técnica e jurídica e **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** da Tomada de Preço nº 010/2020/PMSJB, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

São João Batista, 13 de Janeiro de 2021.

---

**Fernanda Brasil Duarte**  
Diretora Executiva - FUMAB

---

**Jerry Andriani Laurindo**  
Diretor Executivo - FUNJUVE